



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicado O.C.E.

Em 28/11/07

Secretaria de Tribunal Pleno

PROCESSO TC N.º 02495/06

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Gildivan Lopes da Silva
Advogados: Dr. Newton Nobel Sobreira Vita e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Ausência de equilíbrio entre receitas e despesas da Comuna – Incompatibilidade de informações apresentadas no relatório de gestão fiscal e na prestação de contas – Carência de realização de alguns procedimentos de licitação – Excesso na remuneração recebida pelo vice-Prefeito – Contratação de profissionais de educação e saúde sem a realização de concurso público – Transgressão a dispositivos de natureza constitucional e infra-constitucional – Eivas que comprometem a regularidade das contas de gestão – Ações e omissões que geraram prejuízo ao Erário – Necessidade imperiosa de ressarcimento e de aplicação de penalidade. Irregularidade das contas. Imputação de débito. Assinação de lapso temporal para recolhimento. Aplicação de multa. Concessão de prazo para pagamento. Recomendações. Remessa de cópia dos autos à eg. Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO APL – TC – 243 /07

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA/PB, SR. GILDIVAN LOPES DA SILVA*, relativa ao exercício financeiro de 2005, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR IRREGULARES** as referidas contas.
- 2) **IMPUTAR** ao vice-Prefeito Municipal de São José de Caiana/PB, Sr. Severino Zelcimar de Sousa, o débito no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente ao excesso de remuneração por ele recebido.
- 3) **ASSINAR** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do montante imputado, cabendo ao Prefeito Municipal, Gildivan Lopes da Silva, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 4) **APLICAR MULTA** ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Gildivan Lopes da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02495/06

5) *CONCEDER-LHE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *FAZER* recomendações no sentido de que o Prefeito da Urbe, Sr. Gildivan Lopes da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, *c/c* o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de abril de 2007


Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em Exercício


Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Fui Presente 
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02495/06

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da Prestação de Contas do Município de São José de Caiana/PB, relativa ao exercício financeiro de 2005, de responsabilidade do Prefeito e Ordenador de Despesas, Sr. Gildivan Lopes da Silva, apresentada a este eg. Tribunal em 31 de março de 2006, através de Ofício Cont. 130/2006, fl. 02, datado de 27 de março de 2006.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal IV – DIAGM IV, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram o relatório inicial de fls. 572/576, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas no prazo legal; b) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 238/04, estimando a receita em R\$ 4.869.400,00, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; c) a Lei Municipal n.º 239/05 autorizou a abertura de créditos adicionais especiais, no valor de R\$ 150.000,00, e a Lei Municipal n.º 255/05 autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, na soma de R\$ 243.470,00, alterando, portanto, o limite do orçamento de 50% para 55% da despesa orçada; d) durante o exercício, foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais, nos montantes de R\$ 2.437.938,31 e R\$ 150.000,00, respectivamente; e) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício ascendeu à soma de R\$ 5.396.343,15; f) a despesa orçamentária realizada atingiu o valor de R\$ 5.456.721,54; g) a receita extra-orçamentária, acumulada no exercício financeiro, alcançou a importância de R\$ 272.951,95; h) a despesa extra-orçamentária, executada durante o exercício, compreendeu um total de R\$ 161.627,39; i) o somatório da Receita de Impostos e das Transferências – RIT atingiu a importância de R\$ 3.383.589,30; j) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 5.204.387,77; e k) a cota-parte do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF mais os rendimentos de aplicação no exercício somaram R\$ 878.005,55.

Em seguida, os técnicos da DIAGM IV destacam que os dispêndios municipais evidenciaram, sinteticamente, os seguintes aspectos: a) recursos oriundos de convênios, escriturados no exercício, totalizaram R\$ 240.018,92, sendo R\$ 191.955,38 provenientes do Governo Federal e R\$ 48.063,54 do Governo Estadual; b) os subsídios do Prefeito e do vice-Prefeito foram fixados, respectivamente, em R\$ 5.000,00 e R\$ 2.500,00 mensais, mediante a Lei Municipal n.º 237/2004; e c) o Prefeito optou por receber os vencimentos do cargo efetivo de Procurador.

Quanto aos gastos condicionados, verificou a unidade de instrução desta Corte que: a) o Município despendeu com saúde a importância de R\$ 527.705,08 ou 15,60% da RIT; b) as despesas com pessoal da municipalidade, já incluídas as do Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 2.409.138,94 ou 46,29% da RCL; c) a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino atingiu o valor de R\$ 969.829,44 ou 28,66% da RIT; e d) a despesa com recursos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério alcançou o montante de R\$ 583.669,85, representando 66,48% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresenta, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) ausência de equilíbrio entre receitas e despesas; b) incompatibilidade de informações entre o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referente ao terceiro quadrimestre, e a Prestação de Contas Anuais – PCA; c) ausência de realização de procedimentos licitatórios, no montante de R\$ 80.006,83; d) excesso na remuneração recebida pelo vice-Prefeito, Sr. Severino Zelcimar de Sousa, no valor de R\$ 1.000,00; e e) contratação de diversos prestadores de serviços sem a realização de concurso público.

Devidamente citados, fls. 577/582, o Prefeito Municipal de São José de Caiana/PB, Sr. Gildivan Lopes da Silva, e o vice-Prefeito da Comuna, Sr. Severino Zelcimar de Sousa, apresentaram



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02495/06

contestações, fls. 584/642 e 643/666, respectivamente. O primeiro argumenta, em síntese, que: a) deve ser deduzido do déficit orçamentário destacado o valor de R\$ 20.000,00, relativo a empenho cancelado, e as disponibilidades financeiras ao final do exercício são suficientes para sanar o déficit remanescente; b) o demonstrativo incorreto, encartado no último RGF, foi substituído com a apresentação da defesa; c) a despesa com medicamentos e material escolar foi cancelada, as aquisições de pães e biscoitos foram feitas mediante contrato emergencial e com base no preço do dia e os demais itens gastos não ultrapassaram o limite de dispensa; d) a contratação de prestadores de serviços sem concurso público teve respaldo em lei municipal; e e) o excesso recebido pelo vice-Prefeito foi devolvido aos cofres municipais. O segundo, por sua vez, alega que só recebeu o lhe era devido, conforme estabelecido em norma municipal, inexistindo, portanto, qualquer excesso.

Encaminhados os autos à unidade técnica de instrução, esta, examinando a referida peça processual de defesa, emitiu o relatório de fls. 669/671, no qual diminui o déficit orçamentário de R\$ 60.378,39 para R\$ 40.378,39, reduz o valor das despesas sem licitação de R\$ 80.006,83 para R\$ 56.086,83 e mantém *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas, destacando, entretanto, que, diante da informação trazida à baila, o excesso recebido pelo vice passa a ser de responsabilidade do Alcaide.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, fls. 673/675, pugnou pelo (a): a) emissão de parecer favorável à aprovação da prestação de contas do Sr. Gildivan Lopes da Silva; b) atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; e c) envio de recomendação à Administração Municipal no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que venha a macular as contas de gestão municipal.

Solicitação de pauta, conforme fls. 676/677 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Compulsando o caderno processual, constata-se que as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de São José de Caiana/PB, Sr. Gildivan Lopes da Silva, revelam algumas irregularidades remanescentes. Com efeito, verifica-se *ab initio* a ausência de equilíbrio entre as receitas e as despesas da Comuna, caracterizando, portanto, o inadimplemento da principal finalidade pretendida pelo legislador ordinário, através da inserção no ordenamento jurídico tupiniquim da festejada Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000 –, qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02495/06

Também foi destacado pelos peritos da unidade de instrução que os dados constantes nos demonstrativos contábeis apresentam imperfeições técnicas, notadamente no tocante à ausência de registro, no Relatório de Gestão Fiscal – RGF do terceiro quadrimestre, do montante da dívida fundada informado no Balanço Patrimonial – BP que compõe a prestação de contas *sub examine*, R\$ 2.030.530,49. Tal fato, além de prejudicar a transparência das contas públicas pretendida com o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, caracteriza um certo desprezo da autoridade responsável aos preceitos estabelecidos na lei instituidora de normas gerais de direito financeiro – Lei Nacional n.º 4.320/64.

Em relação à carência de certames licitatórios, no valor de R\$ 56.086,83, cabe destacar que a licitação é o meio formalmente vinculado que proporciona à Administração Pública melhores vantagens nos contratos e oferece aos administrados a oportunidade de participar dos negócios públicos. Quando não realizada, representa séria ameaça aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como da própria probidade administrativa.

Nesse diapasão, traz-se à baila pronunciamento da ilustre representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Dra. Sheyla Barreto Braga de Queiroz, nos autos do Processo TC n.º 04981/00, *verbatim*:

A licitação é, antes de tudo, um escudo da moralidade e da ética administrativa, pois, como certame promovido pelas entidades governamentais a fim de escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas, procura proteger o Tesouro, evitando favorecimentos condenáveis, combatendo o jogo de interesses escusos, impedindo o enriquecimento ilícito custeado com o dinheiro do erário, repelindo a promiscuidade administrativa e racionalizando os gastos e investimentos dos recursos do Poder Público.

Com efeito, deve ser enfatizado que a não realização dos mencionados procedimentos licitatórios exigíveis vai, desde o início, de encontro ao preconizado na Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente o disciplinado no art. 37, inciso XXI, *verbo ad verbum*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigação de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo inexistente no original)

É importante salientar que as hipóteses infraconstitucionais de dispensa e inexigibilidade de licitação estão claramente disciplinadas na Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Neste contexto, é importante destacar que a não realização do certame, exceto nos restritos casos prenunciados na reverenciada norma, é algo que, de tão grave, consiste em crime



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02495/06

previsto no art. 89 do próprio Estatuto das Licitações e dos Contratos Administrativos, *verbum pro verbo*:

Art. 89 – Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:

Pena – detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo Único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.

Ademais, consoante previsto no art. 10, inciso VIII, da lei que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional – Lei Nacional n.º 8.429, de 02 de junho de 1992 –, a dispensa indevida do procedimento de licitação consiste ato de improbidade administrativa que causa prejuízo ao erário, senão vejamos:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente:

I – (...)

VIII – frustrar a licitude de processo licitatório ou dispensá-lo indevidamente; (grifamos)

Comungando com o supracitado entendimento, nos reportamos, desta feita, à manifestação do eminente representante do Ministério Público Especial do Estado da Paraíba, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 04588/97, *ipsis litteris*:

Cumprir recordar que a licitação é procedimento vinculado, formalmente ligado à lei (Lei 8.666/93), não comportando discricionariedades em sua realização ou dispensa. A não realização de procedimento licitatório, fora das hipóteses legalmente previstas, constitui grave infração à norma legal, podendo dar ensejo até mesmo à conduta tipificada como crime. (grifo nosso)

No que concerne ao excesso na remuneração auferida pelo Sr. Severino Zelcimar de Sousa, vice-Prefeito da Urbe, os seus argumentos revelaram-se insuficientes à eliminação da mácula. Diferentemente do que foi exposto em sua defesa, o vice recebeu no exercício, a título de subsídio, o montante de R\$ 31.0000,00, representando 103,33% do fixado na Lei Municipal n.º 237/2004. Sendo assim, o excesso, no valor de R\$ 1.000,00, deverá ser devolvido aos cofres municipais pela referida autoridade.

Por fim, ficou evidenciada a contratação de profissionais da área da educação e da saúde sem a realização do devido concurso público. Esse fato demonstra flagrante descumprimento ao que preceitua o art. 37, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que esta só admite contratações sem o prévio certame para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02495/06

(art. 37, inciso IX), constituindo, portanto, uma exceção para o ingresso nos quadros funcionais dos órgãos e entidades que compõem a administração pública e devendo vigorar apenas em período predeterminado.

É imperioso ressaltar que as contratações por excepcional interesse público, mais que seus aspectos formais, devem ser examinadas sob a ótica da efetiva necessidade da Administração e do enquadramento à situação de excepcionalidade temporária. Assim, os serviços públicos de educação e de saúde não podem ser considerados temporários, porque o dever do gestor de oferecê-los à população é perene e, portanto, eles devem ser apresentados de forma ininterrupta, através de pessoal efetivo. Este é o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho – TST, *in verbis*:

EMENTA: Regime especial. Art. 106 da Constituição de 1969 e art. 37, IX, da Constituição de 1988.

Os professores-recorridos, designados como “suplementaristas” pela Lei Estadual 6.508, de 1973, conforme autoriza o art. 106 da Constituição de 1969, não estão enquadrados na hipótese restrita do art. 37, IX, da Constituição de 1988, uma vez que sua atividade laboral não visa a atender “a necessidade temporária de excepcional interesse público”; isso, não porque o magistério público estadual não seja atividade de excepcional interesse público; antes pelo contrário, mas porque não se caracteriza como sendo atividade a merecer “contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária”.

Recurso conhecido e desprovido. (TST, ROAR 533/PR, Rel. Min. Prates de Macedo, Dissídio Individual, decisão: 21-9-1989, DJ 1, de 7-12-1989, p. 18035) (destaque inexistente no original)

Cabe assinalar, também, que o ingresso de servidor com inobservância das normas legais pertinentes dá margem à ação popular, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei n.º 4.717, de 29 de junho de 1965, e que as referidas contratações ensejam ato de improbidade administrativa, conforme dispõe o artigo 11, inciso I, da já mencionada Lei Nacional n.º 8.429/92, *verbatim*:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade e a lealdade às instituições, e notadamente:

I – praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (grifos nossos)

Diante do contexto, merece destaque o fato de que todas as máculas encontradas nos presentes autos, com exceção apenas da ausência de equilíbrio entre receitas e despesas, constituem motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito Municipal de São José de Caiana/PB, conforme disposto nos itens 2, 2.6, 2.8, 2.9 e 2.10, do Parecer Normativo PN – TC – 52/2004, *verbo ad verbum*:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02495/06

2.6. admissão irregular de servidores públicos, sem a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;

2.7. (*omissis*)

2.8. percepção, pelo Prefeito e Vice-Prefeito, de remuneração superior à legalmente fixada, de diárias não comprovadas, de ajudas de custo injustificadas e de outras vantagens que constituam formas indiretas de remuneração;

2.9. incompatibilidade não justificada entre os demonstrativos, inclusive contábeis, apresentados em meios físico e magnético ao Tribunal;

2.10. não realização de procedimentos licitatórios quando legalmente exigidos;

Por fim, ante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta implementada pelo Chefe do Poder Executivo da Comuna de São José de Caiana, Sr. Gildivan Lopes da Silva, resta configurada a necessidade imperiosa de aplicação da multa de até R\$ 2.805,10 – valor atualizado pela Portaria n.º 039/06 do TCE/PB –, prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993, *verbum pro verbo*:

Art. 56 – O Tribunal pode também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **EMITA PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da Prestação de Contas do Prefeito Municipal de São José de Caiana/PB, Sr. Gildivan Lopes da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2005, encaminhando-o à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político da referida autoridade.

2) Com apoio no art. 57 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, **EMITA PARECER**, declarando o atendimento parcial das exigências essenciais da referida lei na Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo do Município de São José de Caiana/PB durante o exercício financeiro de 2005, Sr. Gildivan Lopes da Silva.

3) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUE IRREGULARES** as contas do Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2005, Sr. Gildivan Lopes da Silva.

4) **IMPUTE** ao vice-Prefeito Municipal de São José de Caiana/PB, Sr. Severino Zelcimar de Sousa, o débito no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente ao excesso de remuneração por ele recebido.

5) **ASSINE** o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do montante imputado, cabendo ao Prefeito Municipal, Gildivan Lopes da Silva, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02495/06

interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *APLIQUE MULTA* ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Gildivan Lopes da Silva, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB.

7) *CONCEDA-LHE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo seu integral cumprimento, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

8) *FAÇA* recomendações no sentido de que o Prefeito da Urbe, Sr. Gildivan Lopes da Silva, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais e legais pertinentes.

9) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

